

**Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009
(nº 2.125, de 2007, na Casa de origem)**

Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009	Emenda apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares	Emendas da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
		EMENDA N° 1 – CMA Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.125, de 2007, na origem), a seguinte redação:
Obriga o fornecedor de produto cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.		“Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.”
O CONGRESSO NACIONAL decreta:		EMENDA N° 2 – CMA Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.125, de 2007, na origem), a seguinte redação:
Art. 1º O fornecedor de produto ou serviço cultural pela internet fica obrigado a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.		“Art. 1º O fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet fica obrigado a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.”
	Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009, os seguintes §§ 1º, 2º e 4º, e dê-se ao atual Parágrafo único a seguinte redação, renumerando-o como § 3º:	SUBEMENDA À EMENDA N° 3 – CMA Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.125, de 2007, na origem), na forma do que dispõe a Emenda de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, a seguinte redação:
Art. 2º A comprovação da situação de beneficiário da meia-entrada dar-se-á quando do ingresso ao evento cultural, mediante a apresentação da documentação exigida.	“Art. 2º	“Art. 2º
	§ 1º O fornecedor deverá informar, de forma clara e inequívoca, antes de consumada a venda, quais documentos serão reconhecidos para comprovação do direito ao benefício da meia-entrada.	
	§ 2º As informações do § 1º também deverão ser afixadas em local visível, na entrada do evento.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (nº 2.125, de 2007, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009	Emenda apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares	Emendas da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
Parágrafo único. A impossibilidade de comprovação do direito ao benefício implica a perda do ingresso pelo comprador.	§ 3º A impossibilidade de comprovação do direito ao benefício, de acordo com as informações divulgadas na forma dos §§ 1º e 2º, implica a perda do ingresso pelo comprador, resguardado seu direito de complementar o pagamento do ingresso em seu valor integral.	§ 3º A impossibilidade de comprovação do direito ao benefício, de acordo com as informações divulgadas na forma dos §§ 1º e 2º, implica a perda do ingresso pelo consumidor, resguardado seu direito de complementar o pagamento do ingresso em seu valor integral.
	§ 4º Na falta das informações anunciadas na forma dos §§ 1º e 2º, o comprador prejudicado terá direito à devolução imediata da valor pago, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.”	§ 4º Na falta das informações anunciadas na forma dos §§ 1º e 2º, o consumidor prejudicado terá direito à devolução imediata do valor pago, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.”
Art. 3º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.		
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		